



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

VARA FEDERAL AMBIENTAL DE FLORIANÓPOLIS

Ação Civil Pública nº 2005.72.00.011231-1

Requerente: Ministério Público Federal

Requeridos: Fundação Nacional do Índio – FUNAI e Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT

Juiz: Jurandi Borges Pinheiro

DECISÃO

1. Cuida-se **ação civil pública**, com **pedido de liminar**, através da qual busca o Ministério Público Federal o cumprimento do Convênio PP-0025/2002-00, firmado em 04 de dezembro de 2002 entre o DNIT e a FUNAI, com a “finalidade de implementar o programa de compensação ambiental de apoio às comunidades indígenas guarani, residentes na área de influência da BR-101, trecho Florianópolis (SC) – Osório (RS), referente às obras de ampliação da capacidade e modernização deste corredor rodoviário”.
2. O convênio contempla aquisições, serviços, obras e equipamentos orçados, em 2002, em 11 milhões de reais, a serem custeados pelo DNIT, conforme cronograma de desembolso nele estabelecido, cabendo à FUNAI providenciar a execução do Programa de Apoio às Comunidades Indígenas Guarani – PAGIC, através de Grupo de Trabalho especificamente formado para esse fim. O cronograma de execução e desembolso foram minuciosamente prescritos no convênio, de modo que as medidas mitigatórias fossem implementadas contemporaneamente ao início das obras de duplicação da rodovia, prevendo-se como marco inicial o mês de novembro de 2002, e como termo final o mês de novembro de 2006.
3. Notícia a inicial, todavia, que “Lamentavelmente, decorridos mais de **3 anos** da assinatura do convênio e embora as obras de duplicação da BR-101 estejam em estágio avançado de implantação, **nada, absolutamente nada, foi feito para tornar**

realidade o Programa de Apoio às Comunidades Indígenas Guarani” (fl. 08, negrito no original).

4. Destaca a inicial que o referido programa foi elaborado a partir de diagnóstico antropológico requisitado pelo Ministério Público Federal em complementação ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental da obra. Assim, “Após o aprofundamento dos estudos antropológicos e as várias reuniões envolvendo as entidades governamentais e não governamentais interessadas (MPF, FUNAI, DNER/DENIT, comunidades indígenas e ONGs de defesa dos interesses indígenas), a FUNAI apresentou, em dezembro de 2001, sua conclusão sobre medidas mitigadoras e compensatórias, gerais e específicas, em benefício das nove comunidades indígenas afetadas, cujo cumprimento é condição expressa para a autorização finalmente determinada pela FUNAI ao DENIT, para a obra em comento.” (fl. 06).
5. Informa a inicial, com suporte em diversas correspondências e atas de reuniões entre MPF, FUNAI e DENIT, relacionados às fls. 33/37, que este deixou de repassar os valores conveniados à FUNAI em virtude da inscrição dessa Fundação no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN. Ainda segundo a inicial, em junho de 2004, o DENIT apresentou novo cronograma de execução, com início em julho de 2004 e término em julho de 2008. Ainda assim nada foi concretizado.
6. Relata a inicial que “Em 30 de março de 2005, a FUNAI informou continuar na lista de inadimplentes do CADIN, o que impede o repasse de verbas destinado à concretização do convênio, situação que se mantém até a presente data. Quanto ao DENIT, buscou uma solução jurídica através de sua Procuradoria, o que gerou nova reunião entre a Procuradoria da República e representantes do órgão em Florianópolis, e a promessa não cumprida de ser viabilizado o depósito de todo o valor previsto pelo cronograma, ainda no primeiro semestre de 2005” (fl. 10).
7. Anota o Ministério Público Federal, por fim, que com o atraso ocorrido por exclusiva culpa dos requeridos, os valores previstos no convênio assinado em 2002 não mais atendem às necessidades das comunidades, devendo ser corrigidos, sob pena de comprometer o objetivo pretendido pelo programa de apoio (fl. 12), o qual deverá contar com um “novo cronograma de execução, mais ágil e compatível com o estágio das obras em andamento, de forma a garantir o bem estar e o direito das populações indígenas afetadas” (fl. 12).
8. Após detida análise dos direitos das populações indígenas prejudicadas com a duplicação da rodovia federal e da obrigação do DENIT e da FUNAI de implementar o plano de apoio, requer o Ministério Público Federal sejam liminarmente deferidas as seguintes medidas: **a)** o afastamento da restrição do repasse de verbas previsto no aludido convênio, em razão da inclusão da FUNAI no CADIN, ou a abertura de conta específica, vinculada a este Juízo, para depósito dos valores previstos no convênio, liberando-se a sua utilização pela FUNAI mediante comprovação de novo cronograma de execução; **b)** efetivação, pelo DENIT, no prazo máximo de 10 dias úteis, do depósito de todos os valores previstos no cronograma, cuja concretização deveria ter sido iniciada em julho de 2004, com a adoção, pela FUNAI, no mesmo prazo, das providências necessárias para dar início às funções do Grupo de Trabalho específico, sob pena de paralisação de todas as obras relativas à duplicação da BR-101, trecho Florianópolis-Osório; **c)** apresentação, pelo DENIT e pela FUNAI, no prazo de 30 dias, de novo cronograma de desembolso e de execução do PACIG, com prazo máximo de conclusão em 24 meses; **d)** promoção, pelo DENIT e pela FUNAI, das reuniões necessárias em cada uma das comunidades atingidas, informando-lhes sobre o novo cronograma; **e)**

apresentação, trimestralmente, de relatórios ao Ministério Público Federal de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul informando e comprovando as medidas implementadas; f) atualização monetária dos valores estipulados no convênio em dezembro de 2002.

É o relatório.

DECIDO.

9. Os estudos antropológicos realizados em complementação ao Estudo de Impacto Ambiental identificaram, no trecho da rodovia em duplicação, entre Florianópolis (SC) e Osório (RS), nove comunidades indígenas das etnias Kaingang, Guarani, Xiripa e Mbyá, cinco em Santa Catarina e quatro no Rio Grande do Sul, com população total de 431 índios (fl. 05).
10. Conforme sublinhado na inicial, “A ineficiência da Administração em iniciar a execução de um convênio assinado em 2002, com recursos financeiros já garantidos na ordem de 11 milhões de reais, somada ao estágio avançado em que se encontram as obras de ampliação da BR-101, evidenciam a situação de total desamparo a que estão submetidas as nove comunidades indígenas” (fl. 11), um delas, a de Campo Bonito (RS), hoje vivendo precariamente acampada às margens da rodovia (fl. 08).
11. As obras de duplicação estão em pleno andamento, para o conforto de todos nós que fazemos uso daquele perigoso trecho rodoviário. Para os índios que habitam as suas margens, todavia, é motivo de extrema insegurança, ante a perspectiva de serem desalojados a qualquer momento. A iminência de graves riscos à saúde e à insegurança das comunidades indígenas afetadas levou a Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul a expedir recomendação ao DENIT, no sentido de que fossem paralisadas as obras nas proximidades da aldeia indígena de Campo Bonito, no município de Torres (RS), o mesmo fazendo, por igual motivo, a Procuradoria da República em Santa Catarina em relação aos indígenas de Cambirela. Ambas as recomendações foram obedecidas, tudo a evidenciar, portanto, a urgência do imediato cumprimento do convênio.
12. Pelo que se colhe dos fatos narrados na inicial, lastreados nos documentos relacionados às 33/37, o único obstáculo atual ao repasse das verbas previstas no convenio reside na inscrição da FUNAI no CADIN, conforme relatado no item 6 desta decisão. Trata-se, à evidência, diante das circunstâncias aqui relatadas, de óbice facilmente transponível pela aplicação analógica do art. 26 da Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o CADIN, em que prevista a suspensão da restrição para a transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de medidas urgentes de cunho social.
13. Além disso, há ainda que se considerar não ser a FUNAI a destinatária final dos recursos pendentes de repasse, mas sim mera executora das medidas dirigidas às comunidades indígenas. Compreende-se, todavia, a cautela do administrador no caso em tela, quiçá pelo receio da prática de eventual ato de improbidade. Por isso, a necessidade de intervenção judicial especificamente para a efetivação do repasse dos recursos retidos, já que as demais medidas postuladas na inicial podem ser concretizadas de modo amigável, porquanto claramente do interesse dos próprios requeridos; do DENIT, pelo prosseguimento das obras sem os impasses da questão indígena; da FUNAI, pela pronta execução do programa de apoio aos índios, peculiar convergência de vontades que, somada à urgência há pouco retratada, estão a dispensar a prévia oitiva dos requeridos sobre a liminar requerida.
14. À luz do exposto, **DEFIRO, em parte**, o pedido de **liminar** para, **suspendendo**, por aplicação analógica do art. 26 da Lei 10.522/2002, a **restrição** ao repasse das

verbas previstas no convênio PP-0025/2002-00 em razão da inscrição da FUNAI no CADIN, **determinar** ao DENIT o **repasse** à FUNAI, no **prazo de 10 dias úteis**, de **todos os valores** previstos no **cronograma de desembolso** a partir de **julho de 2004**.

15. As demais medidas requeridas liminarmente serão submetidas à deliberação das partes em **audiência de conciliação** desde já **designada** para o dia **11.11.2005**, às **17 horas**. Ante a concreta probabilidade de acordo sobre o objeto da causa, **suspendo o prazo de contestação** até a data da referida audiência, evitando-se, com isso, a prática, pelos requeridos, de atos processuais inúteis.
16. Citem-se e intimem-se.

Florianópolis (SC), 18 de outubro de 2005

Jurandi Borges Pinheiro
Juiz Federal Substituto